ACÓRDÃO Nº.
PROCESSO Nº 0000170-91.2008.8.14.0049
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
Advogado: Dr. Gilberto Jader Serique Filho, OAB/PA n.14010
APELADA: JOANA MARIA DA SILVA CRUZ
Advogado (a): Dr. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Tereza Cristina de Lima

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA.AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE 50%. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ. RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO PELA FAZENDA. COMPENSAÇÃO CÍVEL. INAPLICABILIDADE.
1-A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição;
2-A nulidade da sentença arguida pelo Parquet, face a ausência das Leis de nº 16/2004 e nº.26/2002 que dispõe sobre a gratificação de nível superior de 50% e a gratificação de magistério de 20%, respectivamente, devem ser rejeitadas, mormente, o próprio Município de Santa Izabel do Pará, reconhece o direito vindicado tanto na peça de defesa quanto na apelação;
3- A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Inteligência do art. 369 do Código Civil/2002. Não comprovada a liquidez dos créditos, indefere-se a compensação;
4- O cálculo dos consectários do crédito reclamado para servidores e empregados públicos, nos termos a saber : (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. O dies a quo para efeito de correção monetária será a data em que cada parcela deveria ter sido paga e os juros a partir da citação do Município;
5- Reexame Necessário e Apelação conhecidos. Apelação desprovida. Em reexame necessário sentença alterada nos termos da fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do recurso de Apelação Cível. Negar provimento ao apelo. Em reexame necessário sentença alterada no tocante aos consectários legais, conforme fundamentação.
1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de maio de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone:

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ (fls.171-177), contra sentença (fls. 146-150), integrativa da sentença proferida nos Embargos de Declaração (fls.165-165 v.) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Izabel, que nos autos da Ação Ordinária proposta por JOANA MARIA DA SILVA CRUZ – Processo nº 0000170.91.2008.8.14.0049, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, declarando extinto o processo com resolução do mérito, a fim de reconhecer o direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação de nível superior de Magistério, desde a data do requerimento administrativo e a entrada em vigor do Regime Jurídico, sendo devidas as diferenças da gratificação recebida a menor, bem como os reflexos destas sobre o 13º salários e férias acrescidas do terço constitucional. Por fim, fixou juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação do Município nos termos do art.1º F da Lei 9.494/97.
MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ- PREFEITURA MUNICIPAL interpôs recurso de Apelação (fls. 171-177), aduzindo que a gratificação não está assegurada de modo automática, ao servidor que, conclua o nível superior, devendo munido de prova documental, informar ao Setor Competente do Município, para então obter o pagamento de gratificação de 50%, nos termos do §6º do art.19 e 20, ambos da Lei Municipal que instituiu o Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo.
Alega que a recorrida recebeu excedente o valor de R$ 3.005,60 (três mil, cinco reais), referente ao triênio do período de 2000 a 2002, razão pela qual, pugna pela reforma da sentença, para que o referido valor seja descontado da quantia a ser paga, à título de gratificação de nível superior.
Afirma que inexiste lei autorizado o pagamento de gratificação de magistério.
Requer ao final, o conhecimento e provimento do recurso de apelação para reformar a sentença.
O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito (fl.182).
Contrarrazões (fls.185-187), refutando as razões recursais, bem como pugnando pela aplicação de litigância de má fé e o desprovimento do apelo.
O Ministério Público pugna pela nulidade do decisum arguindo a necessidade de instrução probatória uma vez que não foi juntado nos autos, as leis municipais que amparam a pretensão da autora, isto é, a Lei de nº 16/2004 e a Lei de nº.26/2002. Desta forma, argui prejudicada a apelação (fls. 142-143).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame Necessário - Sentença ilíquida

In casu, a sentença vergastada foi prolatada contra o Município de Santa Izabel do Pará e de forma ilíquida. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil/1973.
É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.
1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Portanto, cabível o reexame necessário, na espécie.

1- Preliminar- Nulidade do Decisum

Na manifestação do Parquet, o mesmo pugna pela nulidade da sentença em razão da ausência de provas constitutivas do direito vindicado na ação ordinária, qual seja, a Lei de nº 16/2004 e a Lei de nº.26/2002.
De fato, folheando aos autos, não consta as referidas leis.
No entanto em que pese tal fato, entendo que a presente preliminar não deve ser acolhida, pelas razões abaixo:
Segundo leitura da inicial, é reportado que a lei de nº 16/2004 prevê, no art.2º, a gratificação de 50% aos servidores do grupo de magistério e a Lei de nº.26/2002 sobre a gratificação do magistério de 20% , no seu art. 26 (fls.03-04).
Já na contestação, o réu declara ser devido a gratificação de nível superior, no período de fevereiro de 2006 até janeiro de 2008, ressalvando apenas a necessidade de aplicar a compensação, conforme trecho abaixo (fl.106).
Desse modo, apesar de ser devida a gratificação de nível superior, no período mencionado na inicial (fevereiro de 2006 até janeiro de 2008), a Municipalidade pugna pela aplicação do instituto da COMPENSAÇÃO CIVIL, para que os valores apurados sejam compensados com valores recebidos a maior título de gratificação por tempo de serviço, no período de fevereiro de 2000 a julho de 2002 (...).

Logo, a par de inexistir, no caderno processual a cópia da lei nº 16/2004, que prevê o pagamento de 50%, de gratificação de nível superior ao professor que exerce suas atividades no Município de Santa Izabel do Pará,

entendo que tal prova se torna desnecessária diante do reconhecimento do réu ora apelante do referido direito.

Nessa mesma linha, me posiciono em relação a Lei de nº.26/2002, isto é, que prevê a gratificação do magistério de 20%, tendo em vista que, nos contracheques do ano de 2006, acostados às fls.21-29, tal gratificação já vinha sendo paga a autora; o que importa, a princípio, na existência da Lei Municipal, prevendo tal gratificação, pois, caso contrário, não estaria sendo pago.

A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE SOBRE SEU VENCIMENTO NA PROPORÇÃO CORRESPONDENTE A 50%. ARTIGO 129 DA LEI MUNICIPAL Nº 018/97. 1. Depreende-se dos autos que o documento de fls. 08 que autora é licenciada de ciências pela AESA-PERNAMBUCO, sendo seu curso reconhecido pelo MEC (fls.08-v), bem como a servidora foi nomeada para exercer o cargo de provimento efetivo de Professora c/ Licenciatura Plena de Ciência, com lotação na Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás (fls. 09). 2. De acordo com o inciso V, do art.122, do Regime Jurídico Único do servidor público do Município de Canaã dos Carajás, estabeleceu que será concedida a gratificação pela escolaridade. 3. O art. 129 do mesmo diploma, por sua vez, diz que a ...gratificação de escolaridade calculada sobre o vencimento será na seguinte proporção correspondente a 50% (cinquenta por cento), ao titular de cargo cujo exercício a lei seja a habilitação à conclusão do grau universitário. 4. Não existindo na Lei Municipal nº 18/97 qualquer restrição a outorga deste benefício, não pode o intérprete, no caso o Município, restringi-lo. Assim, mostra-se que o benefício é extensível àqueles cargos em que a lei exige grau universitário. 5. À unanimidade, em sede de Reexame de Sentença, confirmar a Sentença em sua integralidade, nos termos do voto da Exma. Desª. Relatora. (2014.04544884-20, 134.074, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-05-29, Publicado em 2014-06-02)

De mais a mais, o pedido da gratificação de magistério de 20% não foi provido.

Pelas razões acima, afasto a arguição lançada, nas razões recursais, isto é, da inexistência de Lei 16/2004, autorizando o pagamento de gratificação de Magistério (fl.176), rejeitando, por conseguinte, a presente preliminar.

Ultrapassada a preliminar e preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo a examinar o mérito.

Mérito

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ (fls.171-177), contra sentença (fls. 146-150) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Izabel , que nos autos da Ação Ordinária proposta por JOANA MARIA DA SILVA CRUZ – Processo nº 0000170.91.2008.8.14.0049, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, declarando extinto o processo com resolução do mérito, a fim de reconhecer o direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação de nível superior de Magistério, desde a data do requerimento administrativo e a entrada em vigor do Regime Jurídico, sendo devidas as diferenças da gratificação recebida a menor, bem como os reflexos destas sobre o 13º salários e férias acrescidas do terço constitucional. Por fim, fixou juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação do Município nos termos do art.1º F da Lei 9.494/97, cujo dispositivo ora transcrevo:

Desse modo, considerando tudo o que foi exposto e nos autos consta, com fulcro no art.

269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, DECLARANDO extinto o processo com resolução do mérito, a fim de reconhecer o direito, desde a data do requerimento administrativo e entrada em vigor do Regime Jurídico, à percepção pela Requerente, na ordem de 50%(cinquenta por cento), da Gratificação de Nível Superior do Magistério, de que trata o art. 25, inciso I, da Lei Municipal nº 26/02, de 23/09/2002,sendo devidas as diferenças da gratificação recebida a menor, bem como os reflexos destas sobre o 13º salários e férias acrescidas do terço constitucional. Juros de mora que arbitro em 0,5% ao mês devidos a partir da citação do Município, nos termos do art. 1º 1-F da Lei nº 9.494/97.Deixo de arbitrar honorários advocatícios em face da Súmula 512 do STF.Sem custas, nos termos do art. 15, g, da Lei Estadual nº 5.738/93.

P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa no sistema LIBRA.

Nas razões recursais (fl.175), assim como, na contestação (fl.106), o ora recorrente reconhece como sendo devido o pagamento da gratificação de nível superior, aos professores/servidores do Município de Santa Izabel do Pará. Todavia, requer que seja compensado o valor de R$ 3.005,60 (três mil, cinco reais), pago a maior, à título de gratificação por tempo de serviço, no período de fevereiro de 2000 a julho de 2002, da quantia a ser paga à título de gratificação de nível superior.

A compensação serve para extinção recíproca de obrigações, assim, deve atender a todos os pressupostos para o seu reconhecimento, isto é, a certeza, a liquidez e a exigibilidade do crédito público.

O art. 369 do Código Civil/2002, assim estabelece:

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Sobre o tema, transcrevo as lições de Silvio de Salvo Venosa (In Direito Civil, 8ª edição, 2008, Editora Atlas, pg.266).

É indispensável que o crédito a ser oposto pelo devedor a seu credor permita a exigibilidade imediata. Deve, desse modo, ser certo, líquido e exigível.

Ainda sobre o tema, Silvio de Salvo Venosa ensina que (fl.267):

Deve haver fungibilidade das prestações, de acordo com o art.369. Coisas compensáveis são aquelas da mesma natureza. Dinheiro compensa-se com dinheiro. Determinada mercadoria compensa-se com mercadoria da mesma espécie. Não se compensam objetos da mesma natureza, mas de qualidade diversa. Por exemplo, não se compensa gado de raças diferentes; é a regra do art.370:

Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto de duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

Das transcrições acima, resta patente que as dívidas devem ser da mesma natureza para que haja a aplciação do instituto da compensação civil, o que não é o caso dos autos, uma vez que o apelante pretende compensar valores de espécies diversas, isto é, a gratificação por tempo de serviço com a gratificação de nível superior.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. NECESSIDADE DE DÍVIDA LÍQUIDA - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS. AUSÊNCIA. - Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem, desde que se tratem de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. - A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Inteligência do art. 369 do Código Civil. Não comprovada a liquidez dos créditos, indefere-se a compensação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.03.995333-6/006, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2016, publicação da súmula em 17/03/2016)

REEXAME NECESSÁRIO

1- CONSECTÁRIOS LEGAIS

No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda Municipal não é de natureza tributária, eis que o crédito reclamado tem origem, na falta de pagamento da gratificação de nível superior de 50% aos professores da Rede Municipal de Santa Izabel do Pará.

O STJ, em recente, pronunciamento fixou teses sobre correção e juros em condenações contra a Fazenda Pública, e servidores e empregados públicos, como in casu, assim dispôs:

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

O dies a quo para efeito de correção monetária será a data em que cada parcela deveria ter sido paga e os juros a partir da citação do Município.

Esclareço, por fim, que os juros não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação Cível. Nego provimento ao apelo. Em reexame necessário sentença alterada no tocante aos consectários legais, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 07 de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora